



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0820/1997 DE 1997

24-16

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0820/1997 DE 02/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

EMENTA:

DETERMINA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIE COR-
REDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS E INSTALE LOMBADAS ELE-
TRÔNICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:16:34

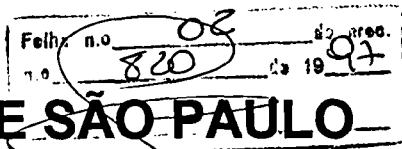
00000015407-50



ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Isabel Lopes Cordeiro
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIR o livro de... (s) rubri-
cado(s) n.º 02 ... informação sob
n.º 03 / 05/09/97 a (



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Líder do Governo HANNA GARIB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vem por finalidade de priorizar o transporte coletivo sobre o individual, nos termos do parágrafo 2º do artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A criação de corredores, com a utilização dos "Tachões", ao longo das principais vias de tráfego da cidade representa custo mínimo para os cofres municipais, custo esse que levará à inquestionável melhoria da qualidade do sistema de transporte coletivo da Cidade de São Paulo, na medida em que aumentará a velocidade média dos coletivos, e diminuirá o tempo de espera nos pontos de ônibus.

Levada a efeito esta implantação, espera-se que o sistema de transporte coletivo possa vir a ter mais condições de competir com os automóveis particulares e táxis.

A instalação de lombadas eletrônicas, a ser feita em locais estratégicos, de absoluta necessidade, poderá também contribuir para o aumento da velocidade média dos coletivos e o decréscimo dos custos de manutenção.

As lombadas tradicionais, ora existentes, são em número excessivo, muitas construídas irregularmente, em grande parte desprovidas de critérios logísticos e ocasionam parcela significativa nas quebras de ônibus, quebras estas que representam uma elevação nos custos das empresas de transportes, quando acrescidas às horas ociosas das frotas das empresas, refletindo no custo do sistema de transportes como um todo.

Este projeto visa portanto melhorar a qualidade de transporte coletivo do Município de São Paulo, ao torná-los mais rápidos e diminuindo seu custo operacional. Com isto o Sistema de Transporte Coletivo Paulistano dinamizar-se-á e modernizar-se-á melhorando as condições de circulação e o serviço, obtendo maior segurança, rapidez, conforto e regularidade motivo pelo qual aguardo de meus pares a imediata aprovação desta lei.

HANNA GARIB

Vereador

Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 820 de 19 97 08 09 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.894/95, PL. 595/93, 194/97, 501/97.

MARIA CÂNDIDA MOURA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. • Justiça

11/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/9/97 às 1600 hs.

Bruno Leal
José Menton

Ao Ilustre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de 09 de 1997

Presidente

Dico
Bruno
Pereira

SEGUE 11 juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 5 41045#

Em 06 11 97

(a)



PUBLIQUE-SE EM

04/11/1997

Folha No. 04 do proc.
No 820 do 1997
O fun. Mon. 10

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1271/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 820/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, determinando que o Poder Executivo crie corredores exclusivos de ônibus, que poderão ser demarcados por "tachões" e instale, nas principais vias de tráfego do Município, lombadas eletrônicas para o fluxo de transporte coletivo por ônibus.

Dispõe, ainda, que o Poder Executivo delegará ao órgão competente a instalação dos corredores exclusivos de ônibus e lombadas eletrônicas.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Nestes termos, foi editada a Lei Federal nº 5108/66, instituindo o Código Nacional de Trânsito, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 62.127/68.

No art. 37 deste decreto foram atribuídas algumas competências aos Municípios, entre as quais regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, entendendo-se como tal: instituir sentido único de trânsito em determinadas vias ou em partes delas; proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias; fixar área de estacionamento; determinar restrições de uso das vias ou parte delas mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e cargas e descargas; permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados, entre outros.

Portanto, a propositura cuida de matéria sujeita à alçada do Município.

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, ressaltamos que a criação de corredores exclusivos de ônibus e a instalação de lombadas eletrônicas constituem matéria de cunho administrativo. a

17 - RELCOM
17-0666/1997



Folha No 85 do proc.
No 810 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

ser tratada pela autoridade de trânsito independentemente
de lei.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/11/94.

Guilherme

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02, 11, 10 92
pagina 54
Conteúdo

A. A. T. M.

Em, 02/10/92

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	de	do proc.
820		1997

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 11 de novembro de 1997.

Memo No. 155/ 97

Ao nobre Ver. HANNA GHARIB

O P L- 820 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11/11/1997
Ass. H. Gharib

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-

Isete
22.179
VEREADOR HANNA GHARIB
28 SSP.



RECURSO

11 - REC
11-0132/1997

Senhor Presidente

Por não concordar com o parecer nº 1271/97, de Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PI 820/97, de minha autoria, que determina que o Poder Executivo crie corredores exclusivos de ônibus, que poderão ser demarcados por "tachões" e instale, nas principais vias de tráfego do Município, lombadas eletrônicas para o fluxo de transporte coletivo por ônibus, venho interpor pelo presente recurso ao Egrégio Plenário, pelos seguintes motivos:

- 1) A propositura visa a criação de corredores, com a utilização de tachões, ao longo das principais vias de tráfego da cidade, representando custo mínimo para os cofres municipais e inquestionável melhoria da qualidade do sistema de transporte coletivo, na medida em que aumentará a velocidade média dos veículos.
- 2) A propositura determina que o Poder Executivo instale lombadas eletrônicas em locais estratégicos, substituindo as lombadas tradicionais que são desprovidas de critérios logísticos e maximizam os custos dos transportes.
- 3) A LOM, no seu artigo 13, inciso III, dispõe:
"Cabe à Câmara com sanção do prefeito, dispor sobre materiais de competência do Município,... legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a Legislação Federal Estadual, no que couber..
- 4) Que assunto pode ter maior interesse para as localidades citadas (locais com intenso tráfego) do que otimizar a qualidade dos transportes e das vias públicas?
- 5) O projeto encontra amparo nos artigos 2º, incisos V, artigo 37, em seu caput, e artigo 172



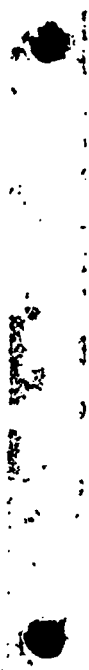
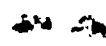
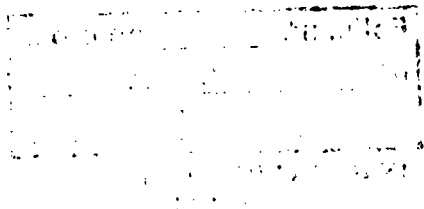
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Líder do Governo

Folha nº. 08 do proc.
nº 820 de 97
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

- 6) Transcrevo aqui a lição de Hely Lopes Meirelles: "Poder é inerente ao município para a ordenação da vida urbana ... e para o bem estar da coletividade " (em Direito Municipal Brasileiro, pg. 373)
- 7) É obvio que o projeto em questão visa a ordenação da vida urbana e o bem estar da comunidade paulistana, dinanizando e modernizando a circulação e o serviço de transporte, com vistas a mais segurança, rapidez, conforto e regularidade para o munícipe.
- 8) Diante deste quadro, estou certo de que o conjunto de medidas consubstanciadas na propositura contribuirá para a melhoria do sistema de transporte coletivo, com reais benefícios para a administração e seus administrados, buscando assegurar padrões de qualidade satisfatórios para os cidadãos paulistanos, motivo pelo qual faz-se necessária a rejeição do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça com a consequente volta à tramitação do PL em questão, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997.


HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
9 05/01/01 a 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 820 de 19 97 27, 12, 2000 (n) 09

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	Paulo
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101238	



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)